



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.897, DE 2024

(Do Sr. Mauricio Marcon)

Concede às pessoas físicas e jurídicas a possibilidade de dedução, do imposto sobre a renda, das importâncias correspondentes às doações de alimentos diretamente efetuadas a órgãos públicos e entidades e organizações que se dedicam ao fornecimento de alimentação às pessoas carentes, por meio de bancos de alimentos ou projetos congêneres.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2423/2024.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MAURICIO MARCON)

Concede às pessoas físicas e jurídicas a possibilidade de dedução, do imposto sobre a renda, das importâncias correspondentes às doações de alimentos diretamente efetuadas a órgãos públicos e entidades e organizações que se dedicam ao fornecimento de alimentação às pessoas carentes, por meio de bancos de alimentos ou projetos congêneres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas poderão deduzir as importâncias correspondentes às doações de alimentos diretamente efetuadas a órgãos públicos e entidades e organizações que se dedicam ao fornecimento de alimentação às pessoas carentes, por meio de bancos de alimentos ou projetos congêneres, reconhecidos pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, respectivamente:

I – do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF);

II – do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

§ 1º As doações poderão ser efetuadas mediante:

I – o fornecimento de gêneros alimentícios, cujo valor de mercado possa ser comprovadamente expresso em moeda corrente nacional, observando-se, quando cabível, o disposto na Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, que dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano; ou

II – a transferência de quantias em dinheiro.

§ 2º O órgão ou instituição donatária deverá emitir recibo em favor do doador, nos termos do regulamento.



\* C D 2 4 0 0 0 2 7 8 1 4 3 0 0 \*

§ 3º A dedução de que trata este artigo:

I – não poderá exceder a 4% (quatro por cento) do imposto devido;

II – não exclui ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, não se sujeita aos limites neles previstos, nem integra o somatório para aferição dos limites neles previstos.

Art. 2º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte ao pagamento do valor do imposto devido, além das penalidades e demais acréscimos legais.

Art. 3º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por cinco anos a partir de sua vigência.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem por objetivo conceder, às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, a possibilidade de dedução, dos montantes do imposto sobre a renda por elas devidos, das importâncias correspondentes às doações de alimentos que efetuarem diretamente a órgãos públicos e entidades e organizações que se dedicam ao fornecimento de alimentação às pessoas carentes, por meio de bancos de alimentos ou projetos congêneres.

A aprovação da proposta poderá incentivar e mobilizar as pessoas e as empresas a contribuírem para o combate à insegurança alimentar, beneficiando milhares de pessoas em situação de vulnerabilidade social, sem fontes de renda, e a promover a melhoria na qualidade de vida desses brasileiros sem condições de prover o próprio sustento.

O art. 4º do projeto estabelece um período de vigência de cinco anos, de maneira a atender ao disposto no art. 142, inciso I, da Lei de



\* C D 2 4 0 0 2 7 8 1 4 3 0 0 \*

Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, que veda a concessão de benefício tributário por prazo superior a cinco anos.

Por se tratar de proposta justa, com grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado MAURICIO MARCON



\* C D 2 4 0 0 0 2 7 8 1 4 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.016, DE 23 DE  
JUNHO DE 2020**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202006-23;14016>

**FIM DO DOCUMENTO**